



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00646/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos
Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SETOR DE RADIOTERAPIA DE UNIDADE HOSPITALAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Denúncia – Não seguimento do acordo – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01702/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 106/2007, celebrado em 17 de dezembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à reforma e ampliação do Setor de Radioterapia do Hospital Napoleão Laureano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00646/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 106/2007, celebrado em 17 de dezembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à reforma e ampliação do Setor de Radioterapia do Hospital Napoleão Laureano.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 15, constatando, sumariamente, a presença de TERMO DE DISTRATO do convênio *sub studio*, datado de 18 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 12 de março do mesmo ano, fls. 13/14, além da ausência da liberação de recursos para a sua execução. Ao final, sugeriram o arquivamento do feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos analistas desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista, na verdade, a denúncia do convênio *sub examine*, bem como a ausência de liberação de recursos. Com efeito, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.